



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 17/2023

Ref.: Memorando n.º 036/2023 – Projeto de Lei Complementar n.º 010/2023.

Assunto: Projeto de Lei n.º 010/2023 – Institui o uso do colar de girassol como instrumento de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do município de Pradópolis

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 010/2023. Instruem o pedido, no que interessa: a Mensagem nº 008/2023;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II.I. Da iniciativa e competência

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal.

Cumprir observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida na Lei Orgânica Municipal.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Pradópolis atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a matéria constante da presente propositura.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária. Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria simples, em turno único de discussão e votação, nos moldes do trâmite ordinário do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.

II.VII. Da materialidade do PLC

O colar do girassol visa facilitar e humanizar o atendimento às pessoas com alguma condição de saúde não perceptível, tais como: asma, autismo, dores crônicas, baixa audição entre outras.

O presente projeto de lei pretende dar ampla divulgação bem como conscientizar a sociedade sobre a existência de pessoas com deficiência oculta através do uso do colar de girassol, que irá auxiliar na identificação e inclusão dessas pessoas.

A Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de acordo com o artigo 1º.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais relativos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, quanto à matéria entendendo CONSTITUCIONAL e capaz de ser colocada em trâmite para deliberação e votação em Plenário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 17 de abril de 2023.

DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

